Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 5004542-18.2026.8.19.0500
EXECUÇÃO SEEU Nº: 0037289-37.2015.8.19.0001
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO – **RG:** 27.180.164-9
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP-RJ)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. EVASÃO. ÍNDICE DE COMPORTAMENTO DISCIPLINAR NEGATIVO. MARCO TEMPORAL PARA REBAIXAMENTO DISCIPLINAR. REGULAR APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de retificação da Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD), mantendo como marco inicial do índice de comportamento negativo a data de 24.10.2025, correspondente à conclusão da apuração da falta grave pela Comissão Técnica de Classificação da SEAP. A defesa sustenta que o marco temporal correto para o início do período depurador deveria corresponder à data da recaptura do apenado, ocorrida em 18.12.2023, momento em que cessou a permanência da evasão e foi retomado o regular cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o marco inicial do índice de comportamento disciplinar negativo deve corresponder à data da recaptura do apenado ou à data da conclusão do procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática da falta grave; e (ii) saber se

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 02/07/2026 15:53:37
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

ocorreu prescrição da pretensão administrativa de apuração da falta disciplinar decorrente da evasão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta grave decorrente de evasão possui natureza permanente, de modo que seus efeitos executórios cessam com a recaptura do apenado, repercutindo na fixação da data-base para benefícios executórios, como a progressão de regime, nos termos da Súmula nº 534 do STJ.
4. O rebaixamento do índice de comportamento disciplinar não decorre automaticamente da prática da falta grave, mas exige prévia apuração em procedimento administrativo disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 59 da LEP, da Súmula nº 533 do STJ e do Tema Repetitivo nº 652 do STJ.
5. Os efeitos administrativos decorrentes da sanção disciplinar possuem autonomia em relação aos efeitos executórios da falta grave, razão pela qual o lançamento do comportamento negativo somente ocorre após a formalização administrativa da infração e decisão da autoridade penitenciária competente, conforme os arts. 47 e 54 da LEP.
6. No caso concreto, o agravante foi recapturado em 18.12.2023, enquanto o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado e concluído em 24.10.2025, ocasião em que houve o lançamento do índice de comportamento negativo na TFD, sem qualquer ilegalidade ou excesso de execução.
7. O atestado de pena já consignou corretamente a data de 18.12.2023 como marco interruptivo dos efeitos executórios da falta grave, inexistindo indevido prolongamento das consequências da evasão.
8. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, diante da ausência de previsão específica na LEP, aplica-se por analogia o prazo prescricional de três anos previsto no art. 109, VI, do CP para apuração de falta disciplinar grave.
9. Tratando-se de evasão, infração de natureza permanente, o termo inicial da prescrição ocorre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

com a recaptura do apenado, momento em que cessada a permanência da infração. Assim, entre a recaptura em 18.12.2023 e a instauração do procedimento disciplinar em 24.10.2025 não transcorreu o prazo prescricional trienal.

IV. DISPOSITIVO
10. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 5004542-18.2026.8.19.0500,** em que é AGRAVANTE: **PEDRO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO**; e AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso defensivo.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do juízo da execução penal que indeferiu o pedido de retificação da Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD), mantendo como marco inicial do índice de comportamento negativo a data de 24/10/2025, correspondente à apuração da falta grave pela CTC da SEAP (id. 2, fls. 3 e 8), a defesa técnica agravou buscando a sua reforma, alegando, em síntese, que o marco temporal correto para o início do período depurador deve corresponder à data da recaptura do apenado, ocorrida em 18/12/2023, momento em que cessou a falta grave de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

evasão e foi retomado o regular cumprimento da pena (id. 2, fls. 4/14).

O agravo foi combatido pelo Ministério Público, que pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que o PAD foi instaurado dentro do prazo prescricional de três anos e que o índice de comportamento negativo decorre da conclusão do procedimento disciplinar, razão pela qual correta a classificação realizada em 24/10/2025. Ressaltou, contudo, que as consequências processuais da falta grave são contadas da data da recaptura, ocorrida em 18/12/2023 (id. 2, fls. 19/20).

O juízo de retratação, quando exercido, resultou na manutenção da decisão agravada (id. 2, fl. 21).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ids. 30/32).

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o agravante.

Isso porque a tese recursal parte de premissa equivocada ao pretender equiparar os efeitos executórios da falta grave aos efeitos administrativos decorrentes da classificação disciplinar do apenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, embora a evasão constitua falta de natureza permanente, cujos efeitos executórios cessam com a recaptura do apenado, o que repercute, por exemplo, na fixação da data-base para progressão de regime, o rebaixamento do índice de comportamento disciplinar não decorre automaticamente da mera ocorrência fática da falta, mas da sua regular apuração em procedimento administrativo disciplinar e da consequente classificação realizada pela autoridade penitenciária competente.

Frise-se que o artigo 59 da Lei de Execução Penal, bem como a Súmula 533, STJ, dispõem que, em caso de ocorrência de falta disciplinar, deve ser iniciado o devido processo administrativo, assegurando ao apenado o direito de defesa, podendo, entretanto, ser suprida por meio da realização de audiência de justificação realizada na presença de defesa técnica, com manifestação ministerial.

Cumpre ponderar, ainda, que antes mesmo da consolidação do entendimento por meio da Súmula nº 533 do STJ, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 652, cujo leading case foi o REsp nº 1.378.557/RS, já havia fixado orientação vinculante no sentido de que, "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do estabelecimento prisional, com a efetiva garantia do direito de defesa, exercida por advogado constituído ou defensor público nomeado".

Para elucidar o entendimento, NUCCI pontua que "a indispensabilidade do procedimento disciplinar é o estrito cumprimento do devido processo legal, perfeitamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

aplicável em sede de execução penal" (NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal - 8ª Edição 2025**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 86).

Isso porque, após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar (PAD), de acordo com a doutrina de BRITO, "caberá ao juiz da execução penal homologar ou não o procedimento e, havendo a comprovação da infração, caberá ao juiz a determinação da sanção, e poderá ou não aceitar a indicação do relatório do procedimento administrativo" (BRITO, Alexis de C. **Execução Penal - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 166).

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior é firme ao reconhecer que a falta grave praticada interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, diante da edição da Súmula nº 534, por ocasião do julgamento do REsp nº 1364192:

> **Súmula STJ nº 534.** "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"

No caso concreto, verifica-se que o agravante foi recapturado em 18/12/2023, sendo instaurado o competente procedimento disciplinar em 24/10/2025, ocasião em que houve a formalização administrativa da falta e o lançamento do índice de comportamento negativo na TFD, com a sobrevinda de decisão do diretor da unidade prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

No que concerne aos efeitos da falta grave sobre a execução da pena, verifica-se que o respectivo marco interruptivo foi devidamente lançado no atestado de pena, constando corretamente como data-base o dia 18 de dezembro de 2023. Veja-se:

PROGRESSÃO DE REGIME: SEMIABERTO	
Data Base:	18/12/2023
Gestante LEP Art 112 (1/8):	0a0m0d
Comum (1/6):	0a8m7d
Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d
Primário Sem VGA (16%):	0a0m0d
Reincidente Sem VGA (20%):	0a9m24d
Primário Com VGA (25%):	0a0m0d
Reincidente Com VGA (30%):	0a0m0d
Hediondo Primário (40%):	3a3m10d
Hediondo Primário Com Morte (50%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente Com Morte (70%):	0a0m0d
Previsão de Alcance:	28/09/2028

Assim sendo, diversamente do que sustenta a defesa, não há ilegalidade no fato de o comportamento negativo ter sido registrado apenas após a conclusão do procedimento disciplinar, pois os efeitos administrativos da sanção disciplinar possuem autonomia em relação aos efeitos executórios decorrentes da falta grave.

Isso porque, de acordo com a íntegra do procedimento administrativo disciplinar SEI 210001/133510/2025, o comportamento foi rebaixo para negativo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em total observância ao disposto no art. 53, incisos III e IV, LEP e art. 62, inciso III, do RPERJ, tendo em vista a falta grave praticada, nos termos do art. 50, inciso II, da LEP.

Nesse sentido, dispõe o art. 54 da LEP que as sanções disciplinares serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, no exercício do poder

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

disciplinar previsto no art. 47 da LEP, evidenciando que os efeitos administrativos decorrentes da falta grave dependem de prévia formalização e reconhecimento pela autoridade penitenciária competente.

Nesse contexto, não se pode afirmar que a Administração Penitenciária tenha criado indevido prolongamento dos efeitos da evasão ou promovido excesso de execução, uma vez que as consequências executórias da falta grave já incidiam desde a recaptura do apenado, enquanto o rebaixamento do comportamento prisional dependia, necessariamente, da prévia apuração administrativa da infração disciplinar.

Também não prospera a alegação de prescrição da falta disciplinar.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão específica na Lei de Execução Penal, aplica-se, por analogia, o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos, para apuração de falta disciplinar de natureza grave.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do e. STJ:

> "[...] O entendimento do Tribunal a quo se coaduna com a jurisprudência do STJ de que a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, **regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, o de 3 anos.** [...]"
> (AgRg no HC n. 753.298/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023) (negritei) e
>
> "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, **utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.** [...] (negritei)
> (AgRg nos EDcl no HC n. 750.397/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Todavia, a definição *do dies a quo* prescricional não se resolve, automaticamente, pela simples data da prática material do fato supostamente irregular.

Tratando-se de evasão, infração permanente, o termo inicial da contagem prescricional ocorre com a recaptura do apenado, momento em que cessa a permanência da falta.

Na hipótese dos autos, tendo o agravante sido recapturado em 18/12/2023 e instaurado o procedimento disciplinar em 24/10/2025, não transcorreu o lapso prescricional trienal, razão pela qual válida a apuração administrativa da infração disciplinar e hígido o consequente lançamento do índice negativo de comportamento.

Desse modo, ausente qualquer ilegalidade ou excesso de execução, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por tudo que foi exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER e DESPROVER** o recurso defensivo, mantendo-se a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. **É como voto.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ